



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº 7.268 2011
AUTORIA PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA O INCISO VIII DO ART. 51 DA LEI Nº 14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - SIGERH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **SÉRGIO AGUIAR**

À COMISSÃO **DESENV. REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DEDÉ TEIXEIRA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

JÚLIO CÉSAR **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

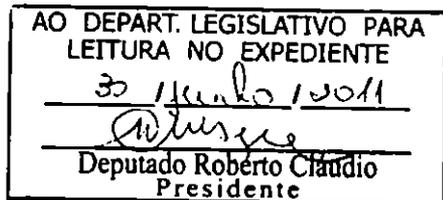
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **LULA MORAIS**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 90
De 14/07 2011

CCJ/RH/SP/OF



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.268 , DE 28 DE JUNHO DE 2011



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera e corrige o inciso VIII, do Art. 51 da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH.

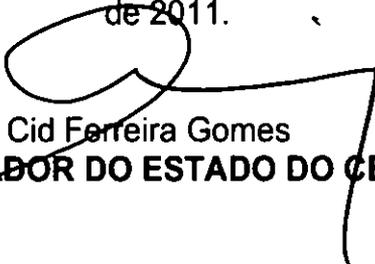
A Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, dispõe em seu art. 41, inciso V, que o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, Órgão de deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, no exercício de sua competência, delibere quanto às questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

A Companhia de Recursos Hídricos – COGERH, criada pela Lei nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, na qualidade de instituição de gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Estado do Ceará ou da União, por delegação, compete apresentar aos Comitês de Bacias Hidrográficas para deliberação do CONERH, notadamente, estudos para o enquadramento dos corpos d'água nas classes de usos preponderantes, valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, planos de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Para tanto, busca-se através deste Projeto de Lei alterar e corrigir o inciso VIII do Art. 51, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que ao ser publicada omitiu as palavras “do CONERH”, gerando equívoco quanto ao objetivo do referido artigo, amplamente discutido com a sociedade, destoando, assim, da intenção original do legislador que entende o CONERH como Órgão colegiado competente para deliberar sobre as matérias apresentadas pela COGERH aos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dada a sua relevância.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**



ALTERA O INCISO VIII DO ART. 51 DA LEI Nº 14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – SIGERH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º O inciso VIII do Art. 51 da Lei 14.844, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. omissis

(...)

VIII - apresentar aos Comitês de Bacias Hidrográficas para deliberação do CONERH; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

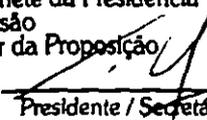


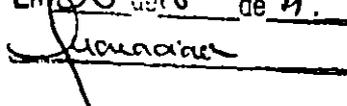
2

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 30/6/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 30 de 6 de 11.


de acordo com art. 1º inciso
 do 183 encaminha-se a
 Comissão Justiça, Desenvol. Regional,
Ser. Adm e Document.
 Em 1/1

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA Memoria Nº. 7.268 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 30 / 06 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0393, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.268 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera o inciso VIII do art. 51 da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.268/11 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera o inciso VIII do art. 51 da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, e dá outras providências”.

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

A Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, dispõe em seu art. 41, inciso V, que o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH, Órgão de deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, no exercício de sua competência, delibere quanto às questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.

A Companhia de Recursos Hídricos – COGERH, criada pela Lei nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, na qualidade de instituição de gerenciamento de recursos hídricos de domínio do Estado do Ceará ou da União, por delegação, compete apresentar aos Comitês de Bacias Hidrográficas para deliberação do CONERH, notadamente, estudos para o enquadramento dos corpos d'água nas classes de usos preponderantes, valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, planos de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

4



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Para tanto, busca-se através deste Projeto de Lei alterar e corrigir o inciso VIII do Art. 51, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que ao ser publicada omitiu as palavras "do CONERH", gerando equívoco quanto ao objetivo do referido artigo, amplamente discutido com a sociedade, destoando, assim, da intenção original do legislador que entende o CONERH como Órgão colegiado competente para deliberar sobre as matérias apresentadas pela COGERH aos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dada a sua relevância.

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei nº 14.844/10, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos, de forma a especificar o órgão responsável pela deliberação dos estudos para o enquadramento dos corpos d'água nas classes de usos preponderantes; valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos; e planos de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos apresentados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos aos Comitês de Bacias Hidrográficas, qual seja: o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH.

Eis a redação do art. 51 da Lei nº 14.844/10, *in verbis*:

Art. 51. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos:

VIII - apresentar aos Comitês de Bacias Hidrográficas para deliberação:

- a) estudos para o enquadramento dos corpos d'água nas classes de usos preponderantes;
- b) valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;
- c) planos de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Em verdade, o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH tem suas atribuições definidas na supracitada lei, dentre as quais transcrevemos a que se segue, textualmente:

Art. 41. O Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, vinculado à



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, terá por finalidade o exercício das seguintes competências:

V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

Nesse diapasão, a Constituição do Estado do Ceará disciplina as competências da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 50. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre: (...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

Além disso, como dirigente superior da administração estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e administração estadual, na forma da lei, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual (ex-vi do artigo 88, incisos III e VI, da Carta Estadual).

Desta feita, a proposição *sub examine*, ao dispor acerca da organização, estruturação e competências de um órgão estadual vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, adentra em matéria cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, como determina a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Destarte, o projeto em questão tem como escopo tão somente a melhor adequação da atividade administrativa, atendendo aos preceitos constitucionais que exigem a observância do princípio da estrita legalidade, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

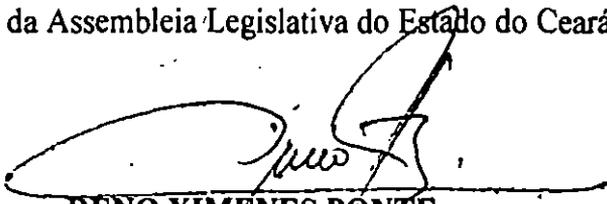


III - CONCLUSÃO

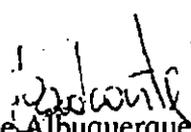
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.268/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

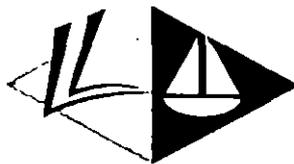
É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de julho de 2011.


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7268 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTONIO GRANJA

Comissão de Justiça, em 05 de JULHO de 2011



PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 06 de JULHO de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

10



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 9.268 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Altera o inciso VIII do art. 51 da Lei Nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, Institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIEGRH e dá outras providências

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Daniel Oliveira

PARECER Favoreável

Fortaleza, 06 de julho de 2011.

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 06 de julho de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

11



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI () CSSS () CDC
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADSA () CDRRHMP () CCE

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº Y.268/2011
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Altera o inciso VIII do Art. 51 da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Rec. Hídric. - SIGERH, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo
RELATOR: Ronaldino Martins
PARECER: Favorável

Fortaleza, 06 de Junho de 2011.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, 06 de junho de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ MENSAGEM Nº 7.268/11
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Altera o inciso VIII do Art. 51 da Lei Nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, e dá outras providências.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Deputado Leonardo Pinheiro

PARECER Favorável

Fortaleza, 12 de Julho de 2011

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 12 de Julho de 2011

[Signature]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de 7 de 11
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de 7 de 11
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.268/11

ALTERA O INCISO VIII DO ART. 51 DA LEI Nº 14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – SIGERH.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso VIII do art. 51 da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ...

VIII - apresentar aos Comitês de Bacias Hidrográficas para deliberação do CONERH;
(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2011.

José Aguiar PRESIDENTE

RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 01 ABR 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA

ALTERA O INCISO VIII DO ART. 51 DA LEI Nº 14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – SIGERH.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O inciso VIII do art. 51 da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ...

VIII - apresentar aos Comitês de Bacias Hidrográficas para deliberação do CONERH;

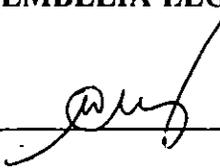
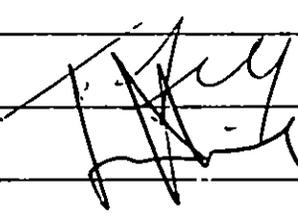
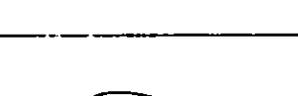
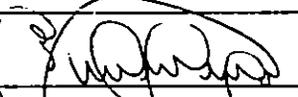
(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

13 de julho de 2011.

| | |
|---|---|
|  | DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE |
|  | DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 90 DE 13/4/44

Guaracá

LEI Nº 4.942 de 1/8/44
PUBLICADA EM 17/8/44

Guaracá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 19/4

Guaracá